



00216431920094013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

SENTENÇA/2014 – TIPO A

PROCESSO : 2009.34.00.021772-9

CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ : DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA., JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA, objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores que totalizam R\$ 757.835,96 (setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Requer, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Aduz, em suma, que o valor em questão se refere aos honorários recebidos indevidamente pela agência de publicidade arrolada no polo passivo desta ação pelas subcontratações realizadas fora do objeto do Contrato 51/2003.

Diz que a referida Agência não realizou qualquer serviço, limitando-se a intermediar a subcontratação de outras empresas, conforme apurações desenvolvidas pelo TCU no âmbito do TC 012.614/2005-2, que deu origem ao Acórdão 814/2007, que trata de várias irregularidades no âmbito da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 27/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 43278273400200.



00216431920094013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

República – SECOM/PR.

Destaca que *“as irregularidades retratadas na presente ação se referem aos itens 32 a 38 e 44 a 48 do voto do Ministro Relator no referido Acórdão 814/2007, que trata de subcontratações fora do objeto do contrato, tais como serviços de informática, consultorias, assessorias de imprensa, pesquisa de opinião e monitoramento de imagens realizadas pelas agências de publicidade Duda Mendonça & Associados e Lew Lara e Matisse, que intermediaram a contratação fora do objeto do contrato, recebendo honorários para tal finalidade.”* (fl. 5)

Afirma que em decorrência do envio ao Ministério Público Federal do aludido Acórdão, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001286/2007-18, que teve por objetivo verificar as contratações e execução dos serviços de publicidade e propaganda celebrados pelo Governo Federal a partir do ano de 2002.

Sustenta que o contrato 51/2003 foi indevidamente utilizado para a subcontratação de serviços que não estavam abrangidos em seu objeto, em desacordo com a determinação do TCU no Acórdão 1805/2003, que determinou à SECOM/PR que se abstinhasse de aprovar edital de licitação com objetos múltiplos, e que, no âmbito do contrato 3/2001 – que se refere especificamente às agências de publicidade institucional da Presidência da República, já havia determinado a não utilização de contrato de publicidade como uma espécie de “guarda chuva” para abranger serviços e produtos que não se referem especificamente à atividade desenvolvida pela agência contratada.

Especifica que os serviços subcontratados foram: pesquisa de opinião quantitativa e qualitativa; eventos, incluindo serviços de recepcionista, alimentação, hospedagem, transporte, locação de equipamentos de informática, assessoria de imprensa, consultoria para serviços de informática, serviços de informática e auditoria e monitoramento de imagens, e que em razão dessas subcontratações a empresa Duda Mendonça recebeu a título de honorários, a quantia acima mencionada.

Diz que além de não constar do objeto do contrato os serviços subcontratados,



0 0 2 1 6 4 3 1 9 2 0 0 9 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

estes não foram executados pela Agência ré e sim pelas empresas subcontratadas, não havendo, portanto, fundamento legal ou contratual para o pagamento de vultosa quantia a título de honorários pela intermediação de tais subcontratações, e que estas infringiram o art. 23, § 1º, da lei 8.666/93, que estipula que tais serviços devem ser contratados mediante prévia licitação.

Afirma que a situação ora retratada gerou expressivo prejuízo ao Erário, vez que houve gasto desnecessário, além de ficar caracterizado no Acórdão TCU e análises técnicas que o instrui, que as subcontratações ocorreram por preços acima do mercado, onerando o curso do contrato, além de elevar, de forma artificiosa, o valor dos honorários recebidos pela empresa de publicidade.

Sustenta que se tratando de enriquecimento sem causa, os réus estão obrigados ao ressarcimento.

Os documentos que instruem a petição inicial estão atuados e autos avulsos.

Por força do art. 2º, da lei 8.437/92, a AGU se manifestou sobre o pedido de liminar, requerendo o seu indeferimento – fls. 26/125.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a indisponibilidade de tantos bens dos requeridos, quantos bastem ao ressarcimento integral do eventual dano por eles causado – fls. 138/142.

Os réus formularam pedido de reconsideração da decisão, ou o recebimento dos bens que relacionam, como caução. Noticiaram, ainda, a interposição de agravo de instrumento – fls. 159/196.

O eg. TRF 1ª Região deferiu em parte o efeito suspensivo no mencionado agravo de instrumento para excluir da ordem judicial que decretou a indisponibilidade de bens, em relação aos réus José Eduardo e Zilmar Fernandes, os valores depositados em contas correntes bancárias de suas titularidade, e quanto à Duda Mendonça, os valores depositados em contas correntes bancárias e ativos financeiros de sua titularidade – fls. 199/203.



00216431920094013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

O autor (fls. 211/213) concordou com o pedido de fls. 159/196, tendo sido proferida a decisão de fls. 215/216 deferindo a substituição da medida de indisponibilidade dos bens pela caução, com determinação de que *“os requeridos apresentem, a cada seis meses, a relação dos equipamentos penhorados, com o respectivo valor, a fim de ser analisada a necessidade de complementação da garantia.”* Cumprindo essa determinação os réus se manifestaram às fls. 220/238, 241/251 e 281/291.

Às fls. 294/296 o autor afirmou que a relação dos bens apresentados pelos réus não levou em consideração o valor real dos equipamentos, requerendo a revisão da decisão de fls. 215/216, de forma a determinar a penhora de um dos imóveis dos demandados, cujos endereços se encontram às fls. 155, 156 e 262. O pedido, após manifestação dos réus – fls. 299/320, foi indeferido nos termos da decisão de fls. 521/522.

O despacho de fl. 297 chamou o feito à ordem, determinando que a manifestação dos réus nos autos supre a necessidade de citação em relação a Duda Mendonça & Associados Ltda e José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e quanto à ré Zilmar Fernandes da Silveira, que foi regularmente citada à fl. 280.

Os réus contestaram o feito (fls. 321/501) arguindo, preliminarmente, nulidade processual, em face da inexistência de citação de todos os réus e incorrência de revelia em relação à ré Zilmar Fernandes da Silva, com base no art. 241, III, do CPC, segundo o qual o prazo para resposta só começa a fluir da data da juntada aos autos do último mandado citatório cumprido. Ainda em preliminar, alegam a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Ministério Público Federal.

No mérito, sustentam a licitude das subcontratações, em face da existência de previsão legal para tanto – art. 72 da lei 8.666/96 e art. 3º da Lei da Propaganda nº 4.680/65-, assim como da previsão no Edital de Concorrência nº 01/2003, do qual decorreu a contratação da empresa requerida, e no próprio Contrato nº 51/2003, além do que, a contratação por ordem e conta dos anunciantes, de fornecedores especializados em serviços complementares de publicidade é prática absolutamente comum nesse ramo de atividade.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 27/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 43278273400200.



00216431920094013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

Quanto aos honorários recebidos pela intermediação dos serviços, afirmam que havia previsão contratual – cláusula 8.1 (fl. 98 dos autos), e, além disso, estão previstos no art. 7º do Decreto nº 57.690/66 e nos itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11 das Normas Padrão do Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP).

Dizem que ao analisar o recurso de reexame interposto pela AGU, o TCU acolheu e proferiu o acórdão 3233/2010, reconhecendo a legalidade da contratação das empresas de publicidade perpetradas pela União no período analisado, só não concluindo o julgamento em razão da edição da lei 12.232/2010, prejudicando quase totalidade da análise do pedido de reexame.

Sustentam que somente com o advento da referida lei 12.232/2010 é que se fixou a vedação à inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza nos contratos de publicidade firmados com a Administração Pública, proibição esta, bem posterior ao aludido Contrato 51/2003.

Por fim, sustentam a inexistência de dano a ser ressarcido, ante a falta de comprovação do dano efetivo, bem como o enriquecimento sem causa da Administração, tendo em vista a efetiva realização dos serviços contratados e a boa fé da Agência de publicidade contratada, tendo em vista que as cláusulas do aludido contrato 51/2003 foram estabelecidas unicamente pela Administração Pública, o qual foi fielmente cumprido pela contratada.

Ao final, requerem a improcedência do pedido.

Réplica – fls. 525/532.

O eg. Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo – fls. 540/550.

Alegações finais – fls. 553/554 e 557/564.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.



0 0 2 1 6 4 3 1 9 2 0 0 9 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de nulidade processual, ante a alegada falta de citação de todos os réus, tendo em vista que a manifestação destes nos autos, com a efetiva apresentação de contestação, supre eventual defeito no ato citatório.

Não há que se falar em revelia da ré Zilmar Fernandes da Silveira, uma vez que apresentou tempestivamente a contestação, nos termos do art. 241, III, do CPC.

Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, tendo em vista que o objeto desta demanda se insere no contexto das atribuições ministeriais, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, é pertinente observar que o contexto desta demanda é restrito ao pedido de ressarcimento dos valores recebidos pelos réus a título de honorários decorrentes das subcontratações oriundas do Contrato nº 51/2003, que segundo o autor teriam sido feitas fora do objeto contratado e sem que a empresa ré Duda Mendonça tenha executado qualquer serviço relativo ao pagamento indicado, ou seja, não está em litígio a legalidade do Contrato nº 51/2003, celebrado entre os réus e a União, decorrente de procedimento licitatório – Edital de Concorrência nº 001/2003 -, para o qual a empresa ré concorreu em igualdade de condições com os demais licitantes.

Dessa forma, fixada essa premissa, ressalto, desde já, que não condiz com o objeto desta demanda a alegação do autor no sentido de que houve desrespeito à determinação do TCU no Acórdão 1805/2003, que determinou à SECOM/PR que se abstinhasse de aprovar edital de licitação com objetos múltiplos, e que, no âmbito do contrato 3/2001 – que se refere especificamente às agências de publicidade institucional da Presidência da República, já havia determinado a não utilização de contrato de publicidade como uma espécie de “guarda chuva” para abranger serviços e produtos que não se referem especificamente à atividade desenvolvida

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 27/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 43278273400200.



0 0 2 1 6 4 3 1 9 2 0 0 9 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

pela agência contratada, ou seja, com objetos múltiplos.

Ora, o objeto contratado foi fixado no próprio Edital que regulamentou o certame. Portanto, essa questão não diz respeito aos réus, que apenas participaram da Concorrência, com a finalidade de contratarem com a União o objeto pré-definido.

Resta analisar, portanto, a alegação do autor quanto à suposta ilegalidade das subcontratações, em face do que foi estabelecido entre a União e os réus.

Inicialmente, transcrevo a Cláusula Segunda, que discrimina o objeto do Contrato nº 51/2003, *verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1 Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, doravante denominada SECON, compreendidos o estudo, a concepção, a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas a referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados a referidas campanhas e peças publicitárias e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários.

Quanto às subcontratações, verifica-se que o Edital da Concorrência nº 01/2002 previa claramente essa possibilidade, conforme item 14.11 (fl. 58):

14.11 As contratadas poderão subcontratar outras empresas, para a execução de alguns dos serviços de que trata esta concorrência, mediante anuência prévia, por escrito, da Presidência da República, ressaltando-se que as contratadas permanecerão com todas as suas responsabilidades contratuais perante a Presidência da República.

Com base no Edital, o Contrato nº 51/2003, firmado com a empresa ré, também prevê em diversos dispositivos a subcontratação.



0 0 2 1 6 4 3 1 9 2 0 0 9 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

A propósito, transcrevo os seguintes dispositivos contratuais – fls. 93/94:

5.1. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

.....
5.1.2 Realizar – com seus próprios recursos ou, quando necessário, mediante a contratação de terceiros – todos os serviços relacionados com o objeto deste contrato, de acordo com as especificações estipuladas pela SECOM.

.....
5.1.9 Submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência da SECOM.

Vê-se, assim, que tanto o Edital quanto o Contrato fazem previsão expressa à possibilidade de subcontratação de terceiros para a execução de serviços relacionados com o objeto do contrato.

Verifica-se, ainda, que essa previsão contratual está em consonância com a lei 8.666/93, que em seu art. 72 dispõe o seguinte:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Assim, para o deslinde da controvérsia basta analisar se os serviços subcontratados, apontados pelo autor, estão fora da previsão contratual.

A esse respeito, conforme já transcrito no relatório desta sentença, consta da petição inicial, que *“as irregularidades retratadas na presente ação se referem aos itens 32 a 38 e 44 a 48 do voto do Ministro Relator no referido Acórdão 814/2007, que trata de subcontratações fora do objeto do contrato, tais como serviços de informática, consultorias, assessorias de imprensa, pesquisa de opinião e monitoramento de imagens realizadas pelas agências de publicidade Duda Mendonça & Associados e Lew Lara e Matisse, que intermediaram a*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 27/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 43278273400200.



0 0 2 1 6 4 3 1 9 2 0 0 9 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

contratação fora do objeto do contrato, recebendo honorários para tal finalidade.” (fl. 5)

Confrontando o objeto do Contrato nº 51/2003, qual seja, *a prestação de serviços de publicidade ..., compreendidos o estudo, a concepção, a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas a referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados a referidas campanhas e peças publicitárias e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários, não há como considerar que serviços de informática, consultorias, assessorias de imprensa, pesquisa de opinião e monitoramento de imagens estejam fora do objeto contratado.*

De fato, serviços de informáticas são intrínsecos ao desenvolvimento de qualquer projeto, mormente em se tratando de serviços de publicidade, que se utilizam dos mais sofisticados meios tecnológicos.

Quanto às consultorias, assessorias de imprensa, pesquisa de opinião e monitoramento de imagens, também estão estritamente relacionados às atividades publicitárias promocionais, de divulgação de imagens, elaboração de marcas, de propagandas, de logotipos, ou quaisquer outros elementos de comunicação.

Dessa forma, em que pese o esforço empreendido pelo autor, na busca de apurar os fatos suscitados pelo Tribunal de Contas da União, a verdade é que não é possível depreender que as subcontratações referidas estejam fora do objeto contratado.

Nesse ponto, considero esclarecedoras as razões postas pelos réus em contestação – fls. 333/334:

“Aliás, a contratação, por ordem e conta dos anunciantes, de fornecedores especializados em serviços complementares de publicidade é prática absolutamente comum nesse ramo de atividade, sendo mesmo indispensável à execução das complexas ações de publicidade que contratos desse porte e magnitude exigem.

Por questões de mercado, a especialização de certas atividades na publicidade é recorrente. As agências de propaganda estudam, concebem, planejam e



0 0 2 1 6 4 3 1 9 2 0 0 9 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

executam soluções de comunicação e, uma vez aprovadas por seus clientes, os anunciantes contratam fornecedores especializados para a materialização de suas ideias e concepções de propaganda.

É de se destacar, inclusive, que essa intermediação de serviços especializados (ou subcontratação) realizada pelas agências de propaganda foi reconhecida pela novel disciplina legal a respeito das licitações e contratações pela Administração Pública dos serviços de publicidade, *ex vi* do *caput* do art. 2º da lei nº 12.232/2010:

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir idéias ou informar o público em geral.”

Dessa forma, entendo que as subcontratações mencionadas pelo autor estão inseridas no contexto do objeto do Contrato nº 51/2003, não podendo ser consideradas ilegais.

Quanto à remuneração devida à empresa de publicidade contratada pela intermediação dos serviços terceiros, fornecedores especializados, o aludido Contrato nº 51/2003 prevê o seguinte:

8.1.1 Honorários de 9% (nove por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, que não proporcionem à CONTRATADA o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, de que trata o item 9.1.

Além disso, existe previsão legal de tanto, conforme Decreto nº 57.690/66, que regulamenta a lei nº 4.680/65, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências*.

A respeito, dispõe o art. 7º do mencionado Decreto, *verbis*:

Art. 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, **de honorários e reembolso das despesas**



0 0 2 1 6 4 3 1 9 2 0 0 9 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob nº 263447, 263446 e 282131. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.563, de 31.12.2002](#))

Conclui-se, assim, pelo que consta destes autos, que as subcontratações não extrapolaram o objeto do Contrato nº 51/2003, e que o pagamento dos honorários foi feito de acordo com a previsão contratual, pelo que, não existem as irregularidades apontadas pelo TCU e que ensejaram o ajuizamento desta ação pelo órgão ministerial.

Por fim, é importante ressaltar que não existe nenhuma alegação no sentido de que os serviços subcontratados não tenham sido efetivamente realizados em favor da contratante – União-, fato que seria imprescindível para possibilitar o provimento do pleito do autor.

Nesse sentido se manifestou o eg. Tribunal Regional Federal no julgamento do referido Agravo de Instrumento, *verbis*: - fl. 541

7. A lei 8.666/96 prevê a hipótese de subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento (art. 72), tendo o Contrato 51/2003, que dá supedâneo à ação de ressarcimento, previsões na mesma linha (itens 5.1.2, 5.1.5 e 5.17), afigurando-se de capital importância, quando positivada a situação, saber se os serviços foram (ou não) prestados, e em que extensão. Uma eventual atipicidade na subcontratação não explica nem justifica que se considere o valor total do contrato como prejuízo ao erário.

Também não se alegou que alguma subcontratação tenha se dado sem a anuência expressa da Presidência da República, conforme exige o contrato.

Forçoso reconhecer, portanto, que não existe comprovação de enriquecimento sem causa dos réus, nem de prejuízo ao Erário, a ensejar o ressarcimento ora pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 lei nº 7347/85)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 27/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 43278273400200.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0021643-19.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.021772-9) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01464.2014.00203400.1.00224/00128

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF